



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

CNPJ: 08.456.899/0001-63

VEREADOR
DANIELL RENDALL

GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 294/2023

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 294/2023 de autoria do Vereador Herberth Sena. Aprovação, Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Herberth Sena, que determina a divulgação da Lei Federal nº 12.764 de 2012, em todas as escolas do sistema municipal de ensino e privadas no Município de Natal e dá outras providências.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de que se proceda à análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programa de merenda escolar, nos termos do Art. 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

I - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programa de merenda escolar.”

O Projeto de Lei em questão visa a divulgação, nas escolas municipais e privadas de Natal, da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida é de extrema relevância para promover a conscientização e garantir a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, respeitando seus direitos e promovendo o entendimento adequado de suas necessidades.

A disseminação dessa legislação é essencial para que educadores, alunos e familiares compreendam a importância do atendimento especializado e da adaptação do ambiente escolar para garantir o pleno desenvolvimento das pessoas com TEA. A medida contribuirá também para a redução do estigma e discriminação, favorecendo a integração e a construção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

CNPJ: 08.456.899/0001-63

VEREADOR
DANIEL RENDALL

GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

Ademais, o projeto de lei está em consonância com as atribuições desta Câmara conforme dispõe o Art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, nos termos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;”

Diante do exposto, entendendo pela viabilidade e legalidade do projeto.

03. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, opino pela **aprovação** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 18 de março de 2025.



Vereador Daniel Rendall